



0589

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

15/02/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE BILATERAL, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."

Art. 1º. Fica instituído a concessão de bolsa auxílio para crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral, cujo pai e mãe tenha falecido em decorrência da pandemia do novo coronavírus COVID-19, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Conceder-se-á bolsa auxílio de que trata esta Lei às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de transferência de renda, até o alcance da maioridade civil, atendidos os critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

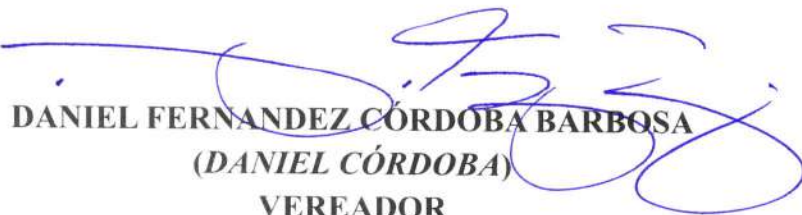
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às crianças ou adolescentes em situação de orfandade bilateral, cujo pai ou mãe tenha falecido de Covid-19. O auxílio será pago até o alcance da maioridade civil e tem por finalidade contribuir para a garantia constitucional à vida e à saúde, bem como do acesso à alimentação, educação e lazer, amenizando os impactos sociais causados pela pandemia do novo coronavírus - COVID-19. Diante do exposto, solicito a aprovação do presente projeto aos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 31 de janeiro de 2022.


DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA
(DANIEL CÓRDOBA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 0589/2022

AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE BILATERAL, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 80, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandes Córdoba Barbosa visando instituir a concessão de bolsa auxílio para crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral, em decorrência da pandemia do novo coronavírus covid-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 0589/2022

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinações essas em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 0589/2022

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

“*In casu*”, cumpre acrescentar que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

No entanto, o insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

B

A

B

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 0589/2022

É o parecer

São Caetano do Sul, 18 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 18.04.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 25/04/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 589/22 de autoria do Ver. Daniel Fernandez Córdoba Barbosa exarado pelo relator Fábio Soares de Oliveira. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa